

A. I. N° - 020176.0601/04-7
AUTUADO - BRASILUX IND. E COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTES - PAULO GORGE TELIS S. DA FONSECA e OSVALDO CESAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 07. 12. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0484-04/04

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.
Restou comprovado nos autos que as mercadorias objeto da autuação, embora enquadradas no regime de substituição tributária, são oriundas de estado não signatário do Protocolo ICM nº 17/85, cujo imposto devido é de responsabilidade do adquirente neste Estado. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento fiscal, lavrado em 08/06/2004 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$423,06, em razão da falta de retenção e do consequente recolhimento, na condição de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, sobre venda realizada para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 18/19 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como citou as cláusulas do Convênio ICM nº 17/85 tidos como infringidas, bem como da multa aplicada, com base na Lei nº 7.014/96.

Sobre a autuação, assim se manifestou para refutá-la:

1. Que o autuante para exigir o imposto se baseou no Protocolo ICM nº 17/85, no entanto, as mercadorias objeto da autuação são oriundas do Estado de Santa Catarina, o qual não é signatário, conforme comprova o Protocolo nº 21/96 em anexo, oportunidade em que fez a seguinte indagação: Como pode o autuado ser penalizado com multa por infringir um convênio do qual o Estado de Santa Catarina foi devidamente excluído?
2. Que a empresa vende para todo o território nacional, cabendo ao destinatário efetuar a adequação fiscal à legislação local quando do recebimento das mercadorias em seu Estado.

Ao finalizar, requer a juntada das cópias das notas fiscais e dos protocolos, o cancelamento do Auto de Infração, bem como a liberação das mercadorias apreendidas em poder da transportadora para o destinatário, para que o mesmo proceda ao recolhimento do imposto devido sobre a operação.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, fls. 49/50, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, aduziu que, da leitura dos autos, depreende-se que razão assiste ao autuado, já que o Estado de Santa Catarina, onde é estabelecida a empresa não é signatário do Protocolo ICM

nº 17/85, que prevê a substituição tributária nas operações com lâmpadas elétricas, motivo pelo qual não cabe ao remetente a retenção do ICMS correspondente.

Argumenta que no presente caso, cabe ao destinatário baiano a obrigaçāo da antecipaçāo do imposto devido, no prazo determinado na legislação tributária, a depender da sua situação de credenciado ou não, pela aquisição da mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária.

Ao concluir, entende não ter havido a infração, motivo pelo qual opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado ter deixado de fazer a retenção e o consequente recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Com referência a defesa formulada e após analisar as peças que compõem o PAF, constato que razão assiste ao autuado, já que as mercadorias (lâmpadas elétricas), por serem oriundas do Estado de Santa Catarina, o qual não é signatário do Protocolo ICM nº 17/85, não estão sujeitas à retenção do ICMS pelo autuado, nas operações que realizar para contribuintes localizados neste Estado.

Diante do acima exposto, entendo que a infração imputada não subsiste, cuja responsabilidade pelo pagamento do imposto por antecipaçāo tributária é do adquirente da mercadoria e voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 020176.0601/04-7, lavrado contra **BRASILUX IND. E COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA